



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902394/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.938 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Ashland Resinas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Tereza Martinez Lopez e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, que mantendo despacho decisório eletrônico da origem julgou improcedente Manifestação de Inconformidade relativa à Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito alegado é de COFINS.

O direito creditório não foi reconhecido na origem em razão de o DARF indicado como pagamento indevido ou a maior constar como integralmente aproveitado para quitação do respectivo débito.

Cientificada, a interessada apresentou, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

A Requerente apresentou a PER/DCOMP objetivando a compensação de débito de COFINS de R\$ 1.051,44, competência de abril de 2004. O crédito a ser utilizado na aludida compensação decorreu de recolhimento a maior efetuado referente ao período de apuração de 28.02.2004, cujo recolhimento se deu em 15.03.2004 no valor total de R\$ 281.443,43, por intermédio de dois DARFs: R\$ 16.867,86 e R\$ 264.575,57, quando o valor correto do débito era de R\$ 269.765,10, gerando, assim, um crédito de R\$ 11.678,33, conforme comprova a sua DIPJ.

Contudo, por um equívoco da Requerente, ao preencher a DCTF referente ao primeiro trimestre de 2004, informou como valor total devido no mês de fevereiro o valor de R\$ 281.443,43, quando o correto seria R\$ 269.765,10, conforme acima mencionado, portanto, o valor recolhido no DARF incluído na PER/DCOMP de R\$ 16.867,86, nos termos da DCTF, não enseja crédito passível de compensação, daí ensejando a presente decisão.

Ocorre Julgadores, da simples análises dos documentos ora anexados verificase a existência do aludido crédito, o que enseja o direito da Requerente à compensação declarada.

Resta claro, assim, que em havendo dúvida acerca do aludido procedimento competia a Administração Pública determinar maiores esclarecimentos.

(...)

Isto posto, demonstrado à saciedade, o direito da Requerente de efetuar a compensação, eis que o crédito informado foi devidamente recolhido, espera o provimento da presente manifestação de inconformidade a fim de cancelar a presente cobrança face à extinção do crédito devidamente compensado.

Ao apreciar o feito, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo i. Relatora da DRJ, “a análise eletrônica dos valores declarados pelo contribuinte para fins de emissão do Despacho Decisório demonstra que os alegados pagamentos indevidos ou a maior foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado”. Ademais, “a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, cabendo destacar, no caso, a regra jurídica de que a prova compete àquele que alega o fato”.

Em face de tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que teria demonstrado o equívoco cometido e teria juntado todos os documentos necessários para que a Administração Pública verificasse a existência do crédito e a regularidade da compensação. Pleiteia, assim, seja anulada a decisão recorrida e determinada a análise da documentação por ela juntada e, conseqüentemente, a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O contribuinte aduz em sua Manifestação de Inconformidade e reitera em sede de recurso que preencheu equivocadamente a DCTF o que teria ocasionado a não homologação da compensação pretendida pois teria indicado como origem do crédito o DARF recolhido para a extinção do próprio período de competência objeto da compensação. Alega, ainda, que os documentos juntados demonstram a regularidade da compensação pretendida esperando o cancelamento da cobrança.

Tais alegações não merecem prosperar.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso de pedidos de restituição e compensação, a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito creditório.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nota-se que, no presente caso, tendo alegado a existência de um crédito, competia à Recorrente fazer prova cabal da existência de seu direito. Contudo, não é isso que se conclui da análise dos documentos arrolados. Dessa forma, não tendo sido demonstrada de forma clara a existência do pretenso direito creditório, seu reconhecimento é inviável.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Bernardo Motta Moreira –

Relator